



**PARECER TÉCNICO CRO-PE Nº 02/2021**

**RELATORES: Membros da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial.**

Considerando que o art. 2º da Lei nº 4.324/64 outorga aos Conselhos Regionais de Odontologia dos respectivos estados a prerrogativa de supervisionar o cumprimento dos deveres éticos dos cirurgiões-dentistas, zelando e trabalhando para o perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

Considerando que o art. 11, nos incisos “b”, “c”, “g” e “i”, todos da Lei nº 4.324/64, institui a competência dos Conselhos Regionais de fiscalizar o exercício da profissão, deliberar sobre assuntos éticos (impondo penalidades aos infratores), dirimir dúvidas quanto às atividades dos cirurgiões-dentistas e promover todos os meios para o melhor desempenho técnico e moral da odontologia;

Considerando que o Código de Ética Odontológica (Resolução CFO nº 118/2012), no art. 10, I, exige que o cirurgião-dentista no exercício da função de auditor/desempatador atue com isenção e, sobretudo, não ultrapasse os limites de suas atribuições e competências;

Considerando as inúmeras denúncias de aliciamento de pacientes por parte das operadoras de planos de saúde, que tentam desviar pacientes de cirurgiões para seus profissionais credenciados/cooperados, prática proibida pelo art. 13, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

Considerando que os arts. 39, 41 e 42 da Resolução CFO nº 63/2005 estabelece a especialidade buco-maxilo-facial e todas as suas características, a ser exercida por profissional habilitado e com título de especialização devidamente registrado no Conselho Regional;

Considerando as inúmeras denúncias de perícias e auditorias realizadas por profissionais que não possuem títulos de especialidade técnica do procedimento objeto da avaliação, prática proibida pelo art. 10, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

Considerando a publicação da LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709/2018 e alterações promovidas pela Lei Nº 13.853/2019, necessária autorização dos profissionais quanto ao fornecimento de seus dados.

**Este Conselho vem instituir as seguintes orientações aos profissionais pernambucanos:**



- a) os procedimentos cirúrgicos buço-maxilo-faciais, por serem de alta complexidade e de elevado risco ao paciente, devem ser realizados por profissionais com título de especialização nesta área, devidamente registrada no Conselho Regional de Odontologia;
- b) as auditorias e perícias realizadas dentro de processos judiciais ou por operadoras de planos de saúde envolvendo procedimentos cirúrgicos buço-maxilo-faciais apenas devem ser realizadas por cirurgiões-dentistas que possuam título desta especialidade registrado no Conselho Regional de Odontologia, inscrição ativa neste Regional, estejam regulares, e não possuam parentesco direto e/ou conflito de interesse, sob pena de praticar infração ética prevista no art. 10, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);
- c) no exercício das atividades de auditoria ou perícia, é terminantemente proibido o aliciamento de pacientes pelo cirurgião ou pela operadora de plano de saúde, indicando ou sugerindo ao paciente que realize o procedimento objeto da avaliação com outro profissional;
- d) é terminantemente proibido que o cirurgião auditor, perito ou desempatador tenha qualquer vínculo com a operadora de plano de saúde, seja credenciado, referenciado ou cooperado da empresa responsável por custear o procedimento cirúrgico, sob pena de praticar a infração ética prevista no art. 10, VIII, "a", do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);
- e) no exercício da função de auditor, perito ou desempatador, o cirurgião-dentista deve pautar sua conduta no respeito ao livre exercício da odontologia, restringindo sua avaliação à análise da pertinência técnica do procedimento e dos materiais envolvidos na cirurgia com o quadro clínico do paciente, expressando-se apenas nos autos;
- f) a escolha dos procedimentos, materiais e técnicas cirúrgicas cabe exclusivamente ao cirurgião-dentista responsável pela execução do procedimento cirúrgico, e ao auditor/perito/desempatador cabe exclusivamente a avaliação de pertinência do procedimento e materiais com o quadro clínico do paciente;
- g) o cirurgião-dentista, no exercício da função de auditoria ou perícia, não deverá formular opiniões sobre questões jurídicas relacionadas a coberturas de seguros ou planos de saúde, sob pena de praticar a infração ética prevista no art. 10, I, do CEO (Resolução CFO nº 118/2012);

Quatro assinaturas manuscritas em tinta azul, escritas de forma cursiva e fluida, localizadas na parte inferior do documento.



h) este Conselho irá disponibilizar para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Agência Nacional de Saúde Suplementar e operadoras uma lista de cirurgiões-dentistas cadastrados para a especialidade de cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial que enviarem autorização ao CRO-PE quanto a disponibilização de seus dados, e servirá para a escolha de profissionais capacitados para realizar as avaliações e perícias específicas desta especialidade pela Justiça.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Belmiro Cavalcanti do Egito Vasconcelos

Presidente da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial

José Rodrigues Laureano Filho

Membro da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial

Gilberto Cunha de Sousa Filho

Membro da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial

Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco